

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 034.505/2014-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Zé Doca – MA.

Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda. (08.476.683/0001-60); Nathalia Cristina Bras Mendonça (927.999.813-72); Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Paulo Henrique dos Santos Ferreira (19.641/OAB-MA), representando Conserv Construções e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E OS PAGAMENTOS REALIZADOS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO; DE EXECUÇÃO FÍSICA DAS OBRAS; E DE NÃO RESPONSABILIDADE PELA COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÕES NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Conserv Construções e Serviços LTDA. à peça 140, em razão de alegadas omissões/contradições e obscuridades verificadas no Acórdão 8473/2021- TCU – 2ª Câmara, por meio do qual em sede de recurso de reconsideração, manteve o julgamento pela as contas irregulares da embargante realizado pelo Acórdão 2764/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, o qual, por seu turno, julgou suas contas irregulares em solidariedade com outros responsáveis, condenou-a a débito histórico de R\$ 241.429,49 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 180.000,00.

2. Em sua peça recursal, a embargante aduz que utilizou adequadamente os recursos e apresenta cópias de laudos para amparar sua tese de que a obra foi realizada, conforme trechos do seu recurso a seguir colacionados:

“(…)

III- DA UTILIZAÇÃO ADEQUADA DO RECURSO. OBRA REALIZADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA PELO GESTOR MUNICIPAL

O Acórdão acima, menciona como fundamento para a condenação da empresa embargante: “a inexecução da obra com os recursos do Convênio firmado com a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA”, sendo de total CONTRADIÇÃO o voto do Eminentíssimo Ministro, pelo que vejamos, o Laudo

Técnico realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município (fls. 150/159/164), em que atesta a execução dos módulos sanitários:

(...)

Neste azo, demonstrada está a plena execução da obra para qual o embargante foi contratado, caindo em total contradição o voto do Eminentíssimo Ministro Relator do Tribunal de Contas da União. Na mesma baila, cumpre ressaltar sem grandes ginásticas argumentativas que o presente Acórdão recorrido, cai em nova contradição, quando alega, irregularidades na execução do serviço da empresa embargante pelo suposto motivo de não trazer elementos que comprovem o emprego das verbas geridas pela empresa na execução do serviço, contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas é cristalina em mencionar que tal obrigação é de exclusividade dos gestores públicos, vejamos: (TCU-0008559)

TCE. CONVÊNIO PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA E DO EX-PREFEITO EM CUJA GESTÃO OCORRERAM PAGAMENTOS. REVELIA. QUANTIFICAÇÃO DE PARTE EXECUTADA PELA ENTIDADE REPASSADORA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA. De acordo com a farta jurisprudência já assentada neste Tribunal, é dever do gestor público, em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão nº 7612/2017, 2ª Câmara do TCU, Rel. Marcos Bemquerer. j. 22.08.2017). (grifo nosso)

O Eminentíssimo Ministro Relator deste processo, Excelentíssimo Senhor Aroldo Cedraz, também coaduna com tal posicionamento, pelo que vejamos:

TCU-0012235) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA. 1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa. 2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. (Acórdão nº 6878/2018, 2ª Câmara do TCU, Rel. Aroldo Cedraz. j. 31.07.2018). (grifo nosso)

Neste viés, se demonstra cristalina a improcedência das acusações perpetradas ao embargante, de maneira que o mesmo não pode ser responsabilizado por atos pelos quais não fora contratado ou não possuía a obrigação legal de fazê-los, ou seja, comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, sendo de responsabilidade do gestor municipal. Necessário aduzir que o embargante é proprietário de empresa de construções e serviços, contratada para executar obras de construção de módulos sanitários e mesmo assim, NUNCA se omitiu no dever de prestar contas junto à FUNASA, cabalmente demonstrado nos documentos acostados às fls. 186-196.

Portanto, inexistente qualquer irregularidade cometida pelo sócio administrador da empresa embargante que mereça ser-lhe imputado débitos ou multa, conforme demonstrado acima, e principalmente pelo parecer técnico da própria FUNASA, em atesta os serviços realizados pela empresa CONSERV, sendo incabível qualquer acusação a respeito de irregularidades. Nesta senda, resta plenamente clara, a omissão do presente acórdão quando se refere ao tema da comprovação da irregularidade da aplicação de recursos públicos, sendo estes de exclusividade do gestor municipal, inexistindo responsabilidade solidária do autor para tanto, em razão de ser atividade própria do cargo público ao tempo do convênio. Assim, com base na jurisprudência desse Tribunal, inclusive já aplicada por esse nobre Relator, no julgado acima transcrito, o recorrente pugna pelo reconhecimento da omissão

no julgado que analisou os embargos, no instante em que deixou ao largo a análise da comprovação do serviços no Município, bem como sua prestação de contas.”

3. Ao final, a embargante apresenta os seguintes requerimentos:

“1- O recebimento dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, suprindo as omissões e contradições verificadas e os erros de fato, emprestandolhes efeitos infringentes, para modificar o Acórdão por omissão sobre pontos importantes que interferem no mérito da TCE, julgando as obras como não realizadas, bem como a sua não prestação de contas;

2- A alteração da classe processual, em relação ao embargante, para processo sigiloso, por ser de lídimo direito;”

É o relatório.